



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.00110/2002-54
Recurso nº 139.915 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.102 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria COFINS E PIS
Recorrente CORREA RABELLO, COSTA & ASSOCIADOS-ADVOGADOS E CONSULTORES
Recorrida DRJ-RECIFE/PE.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL E CONTRIBUIÇÃO - PIS

Ano-calendário: 2000

Compensação de Crédito com Débito de Terceiros. Inexistência de norma legal que o ampare. A compensação de débitos tributários em procedimentos internos à SRF, desde a edição da Lei nº 9.430/96, art. 73, é efetuada com créditos apurados pelo próprio contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Belchior Melo de Sousa
BELCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima..

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº, de ... de setembro de 2004, da DRJ/Recife/PE, fls. .. a .., que indeferiu o pedido de compensação de crédito com débito de terceiro, em face da manifestação de inconformidade, fls. .. a ...

Cientificada da decisão em 02 de abril de 2007, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 59 a 70, em 25 de abril de 2007, por meio o qual nada acrescenta, em substância, aos argumentos da manifestação de inconformidade, defendendo, em síntese:

a) a ilegalidade da IN SRF nº 226/2002 que determinou o indeferimento liminar de pedido de restituição ou ressarcimento de direito creditório que tenha por base o crédito-prêmio do IPI instituído pelo art. 1º, do DL 491/69, interferindo na competência da instância julgadora;

b) que a empresa cedente interpôs Ação em Mandado de Segurança nº 73730-PE, contra ato do Delegado da Receita Federal em Recife, na qual teve o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio do IPI, podendo compensá-lo com débitos próprios e de terceiros de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;

c) que a revogação da isenção da COFINS concedida pela LC 70/91 pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96 não surtiu efeito jurídico por se tratar de norma ordinária de hierarquia inferior àquela lei complementar;

d) dispor de ofício expedido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2001.83.00.014525 (AMS nº 80.558/pe) determinando que a DRF/Recife abstenha-se *“de exigir das sociedades civis de profissionais de Advocacia a Contribuição Social de que trata a Lei nº 9.430/96, porque os referidos contribuintes estão albergados pela isenção posta pela LC 70/91, art. 6º, conforme lhe reconheceu o acórdão proferido pela douta 4ª Turma deste TRF, quando do julgamento da AMS nº 80.558-PE, de 17 de setembro de 2002 (...)”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Em janeiro de 2002, quando foi protocolado o pedido de compensação, a matéria era regulada pela IN SRF nº 21/97, que em seu artigo 15¹ veio permitir a compensação de débitos com créditos de terceiros, quando os créditos daqueles excedessem seus débitos.

¹ Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

Contudo, como já afirmado pela delegacia de origem e confirmado pela DRJ, a IN SRF nº 41/2000, anterior, portanto, ao pedido, em seu artigo 2º revogou expressamente esta insólita regra, gerada no corpo normativo da SRF sem antecedente em matriz legal que a amparasse. Daí sua revogação, mesmo que demorada.

É plenamente desnecessário argumentar sobre a ilegalidade da IN SRF nº 226/2002; para questionar a prerrogativa ou não do Secretário da SRF que, *“arvorando-se da condição de legislador, resolveu, flagrantemente, declarar extinto”* o crédito-prêmio, no art. 42 da IN SRF nº 210/2002. Se não havia o direito de aproveitamento de crédito de terceiros para compensar débitos, perante a SRF, inútil debater sobre a invalidade de normas utilizadas pela DRJ para reforço do seu julgamento, bem como e até mesmo discutir sobre a origem e validade do crédito.

Em resumo, a norma que permitiu essa possibilidade era ilegal e foi revogada antes do protocolo do pedido sob análise.

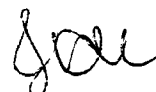
A recorrente alega estar amparada pelo direito de ter seus débitos compensados, reconhecido na AMS nº 73730-PE, que favoreceu o cedente e permitiu a transferência de créditos para terceiros. Entretanto, não há nos autos prova de que a decisão transitou em julgado, nem de que nela tenha sido expedida medida liminar, ao que deveria, aí sim, submeter-se a SRF efetivando a compensação desejada. Não havendo trânsito em julgado, nem existindo aquele provimento judicial, não há como dar provimento ao recurso.

Quanto ao argumento de que a sociedade civil goza da isenção da COFINS, a despeito de sua revogação pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, trazendo a lume a Súmula nº 276, do STJ, o STF pacificou o conflito em decisão final Plenária, ocorrida em 17 de setembro de 2008, com repercussão geral para todos os tribunais regionais, SEM concessão da modulação dos seus efeitos para considerá-los prospectivos, e, assim, deitou por terra a pretensão dessas sociedades, sendo a decisão vazada nos seguintes termos:

*Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO. LIMITAÇÕES AO PODER
DE TROBUTAR. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES.
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COFINS.*

...

“O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau e Marco Aurélio. Não participou da votação o Senhor Ministro Menezes Direito por suceder ao Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, que proferira voto anteriormente. Em seguida, o Tribunal, tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868/99, rejeitou pedido de modulação de efeitos, vencidos os Senhores Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Carlos Britto. Por fim, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), acolheu questão de ordem suscitada por Sua Excelência para permitir a aplicação do artigo 543-B do Código de Processo Civil, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou da votação na questão de ordem o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, por ter-se ausentado momentaneamente. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.09.2008.



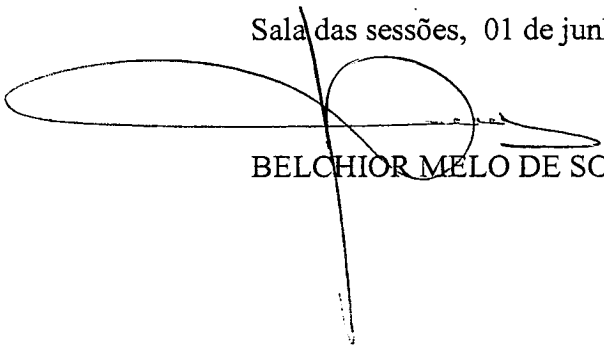
No RE 377.457, excertos de votos assentam a posição daquela Corte sobre situações específicas mais diretamente de interesse do presente julgamento: "*Lei Complementar nº 70/91 tem natureza de lei ordinária para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96.*" (voto Min. Carmen Lúcia). "*A rigor, como se sabe – e a doutrina tem assentado isso de forma majoritária – , não há hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, mas apenas âmbitos materiais de atuação distintos. Uma lei complementar invadiu, como é o caso sob exame, o âmbito de competência material da lei ordinária, não há que se falar em quebra de hierarquia das leis, como se sustenta no RE sob exame.*" (voto do Min. Ricardo Lewandowski).

Visto assim, não resta outra inclinação senão considerar a recorrente como devedora da contribuição em apreço.

Sobre a suspensão da exigibilidade dos débitos, em face do ofício a que reporta a Defesa, não podem os créditos tributários gozar este caráter, a não ser por meio de liminar ou de antecipação de tutela, de que não há prova nestes autos.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 01 de junho de 2009


BELCHIOR MELO DE SOUSA 